ACÓRDÃO - AC00 - 1521/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/3566/2020
PROTOCOLO	:	2030847
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO
JURISDICIONADAS	:	1. KARIN TAISE MATSUOCA 2. FABIANA MARIA LORENCI
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – NÃO COMPROVADO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS, NÃO INTEGRADAS AO RESPECTIVO ANEXO E NÃO PUBLICADAS – NÃO COMPROVADA A FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Conforme dispõe o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, que resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Eldorado**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da Sra. **Karin Taise Matsuoca**, Secretária Municipal de Saúde à época, e da Sra. **Fabiana Maria Lorenci**, Secretária de Governo, ambas Ordenadoras de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** a atual Gestão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, a saber: **a)** que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, publicando-as em conjunto com as demonstrações contábeis, uma vez que, segundo o MCASP e NBC TSP 11 de 18 de outubro de 2018, as Notas Explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público; **b)** que dê cumprimento às determinações do art. 41 da LC 141/2012 e fomente o Controle Social por meio de adequado funcionamento dos Conselhos de Saúde, conforme diretrizes da Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde; **c)** que dê cumprimento ao art. 31 da LC/141/2012

quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do Munícipio; e que seja dada a **quitação** às responsáveis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Karin Taise Matsuoca, Secretária Municipal de Saúde à época, e da Sra. Fabiana Maria Lorenci, Secretária de Governo, ambas Ordenadoras de Despesas[1], cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 30/03/2020.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização de Saúde, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, apontou diversos achados, conforme Análise n. 2390/2022 (fls. 223-238). Na sequência, a Auditoria opinou pela irregularidade das contas, imposição de multa e recomendações, nos termos do Parecer n. 9426/2022 (fls. 772-802). Diante disso, por meio do Parecer n. 12600/2022 (fls. 275-278), o Ministério Público de Contas requereu à intimação dos responsáveis.

Em atendimento o requerimento do *Parquet* de Contas e com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação da Secretária Municipal de Saúde à época, da atual Secretária de Saúde e do Prefeito Municipal, consoante Despacho n. 4126/2023 (fls. 279).

Nesse contexto, a atual Secretária e o Prefeito Municipal se manifestaram nos autos, conforme fls. 294-333. Por outro lado, a Sra. Karin Taise Matsuoca, deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa, sendo declarada sua revelia (f. 334).

1.2 Da análise técnica

Nos termos da Análise n. 6261/2023 (fls. 335-340), a equipe técnica, ao analisar as irregularidades inicialmente constatadas em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, entendeu que permaneceram as seguintes impropriedades, ante as razões expostas:

> *Balancetes Mensais enviados fora do prazo.*
>
> Entende-se que o envio de balancetes mensais fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº. 88/2018 não comprometeu o exame das contas anual.
>
> *Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis meramente conceituais, não*

[1] Decreto n. 08/2017 (fls. 11-12)

integradas ao respectivo anexo e não publicadas.

Considerada a manifestação encaminhada pelo gestor, ratifica-se a sugestão de aprimoramento quanto à elaboração das Notas Explicativas em atendimento integral às normas pertinentes.

Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas das reuniões.

Documentação parcialmente enviada.

Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde

Comprovada a ausência do atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, com a consulta ao Portal da transparência do Município.

Por fim, concluiu que as contas anuais de gestão sejam julgadas regulares com ressalva, mediante as seguintes recomendações: a) Que a atual gestão disponibilize no sítio eletrônico do munícipio os balanços do FMS e assim atenda à Transparência da Gestão Fiscal conforme estabelecido no caput do artigo 48 da LC n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; b) Dê cumprimento às determinações do art. 41 da LC 141/2012 e fomente o Controle Social por meio de adequado funcionamento dos Conselhos de Saúde conforme diretrizes da Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde; c) Que a atual gestão dê cumprimento integral ao art. 31 da LC/141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do munícipio.

1.3 - Do Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 9708/2023 (fls. 342-347), sugeriu que as remessas intempestivas dos balancetes sejam apuradas em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no artigo 182 do Regimento Interno TC/MS, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, com a aplicação da sanção cabível. Quanto aos demais critérios, acompanhou a análise técnica e opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, tendo em vista que as impropriedades destacadas se tratam de falhas meramente formais. Assim, propôs recomendação aos responsáveis pelo Fundo para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Karin Taise Matsuoca, Secretária Municipal de Saúde à época, e da Sra. Fabiana Maria Lorenci, Secretária de Governo, ambas Ordenadoras de Despesas.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica, observo que os documentos necessários à prestação de contas foram encaminhados a este Tribunal de Contas, e nada chegou ao conhecimento desta Corte para acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Entretanto, verificou-se algumas impropriedades, mas como bem apontou o Parquet de Contas, acompanhando a análise conclusiva lançada pelo corpo técnico da Corte, entendeu-se pela regularidade com ressalva da prestação das contas, por impropriedades meramente formais. Assim, passo a tratá-las pontualmente.

2.1 Remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM.

Constatou-se que os Balancetes mensais, referentes aos meses de janeiro a julho e dezembro de 2019, foram encaminhados via Sistema de Contas Municipais – SICOM fora do prazo previsto no art. 45, II, da Resolução n. 88/2018.

Contudo, tal irregularidade deverá ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução n. 98/2018, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, com eventual aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

2.2 Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis meramente conceituais, não integradas ao respectivo anexo e não publicadas.

Como cediço, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP são informações adicionais e esclarecimentos fornecidos para complementar as demonstrações contábeis apresentadas por uma entidade do setor público. Essas notas têm o propósito de fornecer aos usuários das demonstrações

contábeis uma compreensão mais completa e clara da situação financeira, do desempenho e das operações da entidade.

No caso em exame, notou-se que embora apresentadas (fls. 213-218), as notas explicativas não foram publicadas (fls.19-31) e não estão integradas aos respectivos demonstrativos.

Tal fato destoa das disposições do MCASP 8ª Edição, haja vista que as notas explicativas, por serem parte integrante das DCASP, devem ser publicadas conjuntamente com as citadas demonstrações contábeis.

Em face disso, recomenda-se ao gestor e ao contador para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, publicando-as em conjunto com as demonstrações contábeis, não devendo ser meramente conceituais, tampouco repetir sobre a forma de texto os dados registrados nas DCASP.

2.3 Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde.

No tocante às Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciaram as contas (LC nº 141/2012, Art. 41), foi encaminhada Ata de reunião realizada em 11/02/2020, que registra aprovação do parecer da prestação de contas do exercício 2019 (peça 33). Todavia, não foram fornecidas as atas das reuniões ocorridas no decorrer do exercício 2019. Portanto, não restou comprovada a efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde.

Diante do exposto, faz-se necessária a recomendação aos atuais gestores para que fomente o Controle Social por meio do adequado funcionamento dos Conselhos de Saúde, conforme diretrizes da Resolução n. 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde.

2.4 Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

O art. 31, *caput,* da Lei Complementar nº 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade. Em consulta ao portal eletrônico do município, a equipe técnica verificou a indisponibilização dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde, em descumprimento da Resolução CMS nº 453/2012; a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, “B”; a LC 141/2012; e a LC 101/2000, art. 48, caput.

Ante a ausência dos documentos e da disponibilização das informações no portal da transparência, tenho que restou prejudicado o controle social, o qual permite que a população tenha acesso às informações sobre como os recursos públicos estão sendo utilizados na área da saúde. Portanto, ensejadora de ressalva das contas.

Por todo o exposto, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n.

160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Pautado na análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Karin Taise Matsuoca, Secretária Municipal de Saúde à época, e da Sra. Fabiana Maria Lorenci, Secretária de Governo, ambas Ordenadoras de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** a atual Gestão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, a saber:

a) Que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, publicando-as em conjunto com as demonstrações contábeis, uma vez que, segundo o MCASP e NBC TSP 11 de 18 de outubro de 2018, as Notas Explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público;

b) Que dê cumprimento às determinações do art. 41 da LC 141/2012 e fomente o Controle Social por meio de adequado funcionamento dos Conselhos de Saúde, conforme diretrizes da Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde;

c) Que dê cumprimento ao art. 31 da LC/141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do Munícipio.

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** às responsáveis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação a atual gestão e pela quitação às responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST / MRMAM